



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos n. 0006047-30.2022.8.16.0185 – FALÊNCIA
RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *Administrado Judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

I. ARRECAÇÃO E VIGILÂNCIA

Como se infere da petição e documentos de seq. 289, deu-se início à remoção de bens existentes galpões situados à **RUA JOAO DOMACHOSKI, 132, MOSSUNGUE, CURITIBA/PR (GUARDA BRASIL SELF STORAGE)**.

O barracão em comento a princípio não é de propriedade da Massa, mas sim de um terceiro que explora o ramo de locação de imóvel desta natureza.

Fato é que a Massa há muito já não pagava paga qualquer contraprestação ao proprietário do imóvel. No local não há mais câmeras de vigilância, tampouco qualquer pessoa atuando em sua guarda. Ou seja, o barracão estava totalmente desguarnecido de segurança.





Diante disso, de maneira a assegurar a arrecadação e promover a remoção da **grande quantidade de materiais lá acondicionados**, o que se estenderá por diversos dias, **impõe-se seja assegurada a existência de vigilância no local ao menos noturna, até que ultimada a remoção dos bens.**

Para tanto foram localizados prestadores de serviço para atendimento noturno por R\$ 225,00 por dia de serviço, o que restou a cargo do Sr. Thiago Milescki, CPF 399.137.278-98.

Dada a urgência em fazer uso do serviço, **dei início à implantação de seguranças noturnos a partir do dia 28 de abril.**

Por isso, pede-se autorização do Juízo para a **contratação emergencial de serviço de vigilância** desde o dia 28/04/2023 até que ultimada a arrecadação no mencionado barracão, com fundamento nos incs. I, 'h' e III, 'o' do art. 22 da Lei 11.101/2005. O contrato será juntado em 5 dias.

O AJ antecipará os valores com posterior pedido de reembolso perante a Massa.

2. HABILITAÇÕES FASE ADMINISTRATIVA

Nos termos da decisão de seq.300, foram enviados e-mails para todos os credores relacionados no Edital a que se refere o art. 99 da FLRJ.

Com efeito, tratando-se de **8.600 endereços eletrônicos**, seu envio não aconteceu de maneira instantânea, sendo necessários vários dias para que se concluísse a remessa.





Adicionalmente, já foram recebidos cerca de 2.000 emails com resposta, sendo que muitos ainda pendem do envio de documentos comprobatórios do crédito.

Fora isso, muitos clientes tem ligado ao escritório com pedido de informações e também noticiando que estão em busca de documentos que comprovem os créditos que possuem.

Dessa forma, de maneira a não prejudicar a coletividade de credores, reputo razoável e justificada a **prorrogação** do prazo para que se dê a habilitação administrativa na fase do §1º do art. 7º da LFRJ, o que desde logo requeiro pelo prazo de 15 dias a contar do término do prazo inicialmente concedido.

Nestes Termos,
Peço deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

